PROCESSO Nº 002335/2014

ORIGEM: 001113 – Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: 0053 – Denúncia

INTERESSADOS: SINTESE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (Denunciante)

Belivaldo Chagas Silva (Denunciado)

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

UNID. DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADA: Marcela Pereira Mattos Felizola – OAB/SE nº 7.162

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello– Parecer nº 160/2016

DECISÃO TC - 19967 - PLENO

EMENTA – Denúncia. Secretaria de Estado da Educação. Divergência entre os valores publicados no RREO e no Demonstrativo de Aplicação de Recursos do FUNDEB. Desarmonia de informações de folha encaminhadas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social de FUNDEB. Pela procedência parcial da denúncia, com determinação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 01 de fevereiro de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar **pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, apenas para DETERMINAR que o atual e futuros gestores da Secretaria de Estado da Educação prestem ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB as mais completas, claras e transparentes informações, com a finalidade de subsidiar o cumprimento das suas funções delimitadas na Lei Federal nº 11.494/2007. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Secretaria de Estado da Educação e à 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, atual responsável pelas contas da Secretaria de Estado da Fazenda para, se assim entender adequado, analisar eventuais divergências**

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/03/2018 08:44:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:23:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:43

entre os valores publicados nos demonstrativos obrigatórios relativos à folha de pagamento geral do Estado, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 15 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/03/2018 08:44:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:23:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:43

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE, a respeito de supostas irregularidades nas informações prestadas pela Secretaria do Estado da Educação – SEED, questionando, sinteticamente:

1) Os valores publicados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) e pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) no Demonstrativo de Aplicação de Recursos do FUNDEB (DAR-FUNDEB) e no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da significativa divergência apresentada;

2) A divergência dos valores das folhas do FUNDEB publicadas pela Secretária de Educação frente às informações entregues ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, ambos referentes ao exercício financeiro de 2012;

3) Que tais divergências continuaram a se repetir em 2013; e

4) Que haveria divergências entre os valores publicados nos demonstrativos obrigatórios relativos à folha de pagamento geral do Estado.

Com os autos, a operosa 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (4ª CCI) expediu a Diligência nº 406/2013 (fls. 1846 a 1847) solicitando esclarecimentos acerca das divergências denunciadas, obtendo resposta tempestiva através de manifestação escrita e comprovação documental (fls. 1849 a 1898).

Às folhas 1899 a 1906 foi emitida Informação S/Nº pela mencionada CCI que, conclusivamente, entendeu por sanadas apenas as divergências relativas ao item 1 (DAR-FUNDEB e RREO) e 4 (folha geral e SEED), opinando pela autuação do feito para maiores esclarecimentos dos itens 2 e 3 da denúncia efetuada.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/03/2018 08:44:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:23:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:43

Após análise preliminar, o *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da 4ª CCI através do Despacho nº 039/2014 de lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Em 03 de abril de 2014, após deliberação Plenária, o feito foi autuado e, ato contínuo, houve as citações de estilo.

Após nova manifestação do Denunciado, a 4ª Coordenadoria expediu Informação às folhas 1973 a 1975, oportunidade em que se verificou o suprimento das falhas remanescentes e opinou pela improcedência da Denúncia, com recomendação apenas para que as informações disponibilizadas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB fossem aprimoradas nos quesitos de amplitude, clareza e transparência, a fim de subsidiar o cumprimento das suas funções delimitadas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial acompanhou em parte o parecer da operosa CCI, divergindo apenas no entendimento de que, em havendo recomendação ou determinação, havendo ou não irregularidade punível, deve-se considerar a denúncia como parcialmente procedente.

Assim, pugnou o *Parquet* de Contas em seu Parecer nº 160/2016 (fls. 1976 a 1979) pela procedência parcial da denúncia, sem multa, mas com determinação para que as informações disponibilizadas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB sejam o mais completas e transparente possíveis, a fim de subsidiar o cumprimento das suas funções delimitadas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo as partes e seus procuradores cientificados através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/03/2018 08:44:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:23:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:43

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/03/2018 08:44:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:23:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:43

TC 002335/2014 **DECISÃO TC - 19967 - PLENO**

VOTO DO RELATOR

Em sua denúncia, o SINTESE concentra as alegações nas divergências de valores entre os demonstrativos publicados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) e pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), além de possíveis incongruências nos valores das folhas do FUNDEB publicadas pela SEED.

Em rápida análise dos autos, verifica-se que as mencionadas secretarias utilizam parâmetros diferentes na confecção de seus relatórios, tendo-se que a SEED, atendendo a determinação desta Egrégia Corte contida na Resolução TC nº 243/2017, faz uso dos valores efetivamente pagos para a confecção de seu relatório.

Já a SEFAZ atende aos parâmetros definidos na Lei 101/2000 (LRF) c/c a Portaria STN nº 577/2008, computando apenas os valores liquidados.

Neste caso, é evidente que tais números seriam distintos, pois partem de concepções absolutamente diferentes.

Quanto aos pontos que antes da autuação restaram pendentes de esclarecimentos, quais sejam, (I) divergência entre os valores das folhas do FUNDEB publicadas pela Secretária de Educação e as entregues ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, ambos referentes ao exercício financeiro de 2012, e (II) a repetição das divergências em 2013, ficou evidente, após a análise mais apurada, que o descompasso existe em virtude de na remessa ao Conselho do FUNDEB constarem os valores brutos das folhas de pagamento, enquanto que a publicação no diário oficial ainda conta com as obrigações patronais e consignações que são efetuadas sempre nos meses subsequentes.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/03/2018 08:44:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:23:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:43

Neste caso, o presente descompasso não configura uma falha passível de punição, mas merece ser ressaltada, pois vem dificultando o controle social, princípio fundamental na constituição do FUNDEB.

Assim, como bem pontuado pelo Ministério Público Especial, tal fato deve ser objeto de determinação para que se mantenha a clareza nos números apresentados ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB.

Quanto ao quarto ponto – divergências entre os valores publicados nos demonstrativos obrigatórios relativos à folha de pagamento geral do Estado – este transcende a Secretaria de Estado da Educação, e deve ser encaminhado ao relator da área para possível apuração.

Assim, restando apenas a divergência entre a CCI e o *Parquet* referente à conclusão da Denúncia, acompanho o Ministério Público de Contas e entendo que esta deve ser considerada Parcialmente Procedente, com a determinação sugerida pelo eminente Procurador.

Ante todo o exposto, acompanhando em parte a manifestações da Coordenadoria Oficiante e *in totum* o parecer do Ministério Público Especial, sou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, apenas para DETERMINAR que o atual e futuros gestores da Secretaria de Estado da Educação prestem ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB as mais completas, claras e transparentes informações, com a finalidade de subsidiar o cumprimento das suas funções delimitadas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Secretaria de Estado da Educação e à 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, atual responsável pelas contas da Secretaria de Estado da Fazenda para, se assim entender adequado,

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/03/2018 08:44:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:23:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:43

analisar eventuais divergências entre os valores publicados nos demonstrativos obrigatórios relativos à folha de pagamento geral do Estado.

Pela procedência parcial, sem multa, com determinação. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/03/2018 08:44:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:23:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:43